



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país nas quais se localizem atividades que reduzam qualquer pessoa a condição análoga à de escravo e dá outras providências.

Art. 1º As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas atividades que reduzam qualquer pessoa a condição análoga à de escravo serão imediatamente expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, o termo “trabalho em condições análogas à de escravo” equivalerá à expressão “trabalho escravo”, de que trata o art. 243 da Constituição Federal.

Art. 2º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 3º Considera-se trabalho em condição análoga à de escravo:



* CD 237499569300 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 4º Para os fins previstos na presente Lei:

I - trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

III - condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Art. 5º As propriedades referidas nesta lei, sujeitas à expropriação, são aquelas possuídas a qualquer título.

Art. 6º A expropriação de que trata esta lei ocorrerá por via judicial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

Parágrafo único. Se a propriedade expropriada nos termos desta lei, após o trânsito em julgado da sentença, não puder ter em cento e vinte dias a destinação prevista no art. 1º, ficará incorporada ao patrimônio da União, reservada, até que sobrevenham as condições necessárias àquela utilização.

Art. 7º A expropriação de que trata esta lei prevalecerá sobre direitos reais de garantia, não se admitindo embargos de terceiro, fundados em dívida hipotecária, anticrética ou pignoratícia.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A assinatura da Lei Áurea, em 1888, aboliu formalmente, no Brasil, a possibilidade de um ser humano ter a posse de outro, mas os reflexos desses quase 400 anos de escravidão são sentidos ainda hoje e explicam a História contemporânea.

Modelo adotado durante o período colonial e monárquico, a escravidão era permitida e apoiada pelo Estado. O termo correto a se usar atualmente é “análogo ao escravo”, exploração da mão de obra que ainda acontece em áreas rurais e urbanas do país.

O Ministério do Trabalho estima que, desde 1995, quando foi iniciada a política pública de combate ao trabalho escravo, mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados no país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

Em 2022, mais de 2,5 mil pessoas foram resgatadas do trabalho análogo à escravidão no Brasil. O número de vítimas cresceu 127% em relação a 2019, antes da pandemia, e 31% na comparação com 2021, ainda de acordo com o Ministério do Trabalho.

De acordo com o Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, no período de 2015 a 2020, os principais setores econômicos envolvidos com o crime são: Cultivo de café: 15% / Criação de bovinos: 13% / Produção florestal – florestas nativas: 10% / Produção florestal – florestas plantadas: 9% / Construção de edifícios: 8% / Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente: 5% / Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas: 3% / Extração de minério de metais preciosos: 2% / Atividades de apoio à agricultura: 2% / Cultivo de cereais: 2%.

No aspecto internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, expõe em seus artigos IV e XXIII: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

A condenação desta atividade também consta de outros documentos internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

A Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), proposta em 1930, ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25 de julho de 1957, define como trabalho forçado, em seu artigo 1º, todo e qualquer trabalho para o qual o trabalhador não pode decidir livremente se aceita a atividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

Destacam-se, ainda, a Convenção n. 105 da OIT de 1957, ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965 e promulgada pelo Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966, que obrigam os países signatários a suprimir o trabalho forçado.

No campo normativo brasileiro, a alteração do conceito de trabalho escravo contemporâneo trazida pela Lei 10.803/2003 ao artigo 149 do Código Penal representa um grande ganho no combate a essa mácula social, pois transcendeu a necessidade de ausência de liberdade para sua caracterização, ampliando a tipificação penal para hipóteses de submissão a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas ou forçadas por dívidas.

O mercado internacional está cada vez mais preocupado com a sustentabilidade em toda sua cadeia de produção, entendendo a sustentabilidade como padrões elevados de respeito ao trabalhador e ao meio ambiente.

"A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por exemplo, estabelece que as empresas devem garantir que não há violações de direitos humanos em sua cadeia de produção. A União Europeia também possui normas rigorosas sobre o assunto, e as preocupações socioambientais estão no centro do debate sobre o acordo com o Mercosul. Também a legislação dos Estados Unidos proíbe a importação de qualquer bem produzido com a utilização de escravidão moderna.

Independentemente dos instrumentos internacionais, a legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

O conceito de trabalho em condição análoga à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, além das disposições previstas nesta lei, decorrem dos preceitos da Constituição Federal previstos em seus artigos: 1º, III e IV; 4º, II; 5º III e XXIII; 170, III e VII; 186, III e IV.

Importante destacar, ainda, a íntegra do artigo 7º da Carta Magna que prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Diante desta realidade, o Congresso Nacional por meio da Emenda Constitucional nº 81/2014, deu nova redação ao artigo 243, para prever a expropriação de imóveis onde se constate a exploração de trabalho escravo.

Neste passo, a presente iniciativa visa regulamentar o disposto no artigo 243 da Constituição Federal e, por esta razão, contamos com o apoio dos Deputados para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

